

Proposta de Lei 96/XV - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Exmos. Senhores,

De acordo com as diretrizes europeias e exemplo dos vários países da União Europeia e, como legislado atualmente, os únicos profissionais habilitados para exercer a função de farmacêutico são os titulares de Mestrados Integrados em Ciências Farmacêuticas.

Este é um curso de ensino, exclusivo, universitário. É, aliás, a partir do ano letivo de 2021-2022, 1 das 5 áreas de formação autorizadas legalmente a ser ministrados como mestrados integrados:

Arquitetura e Urbanismo

Ciências Farmacêuticas

Medicina

Medicina Dentária

Medicina Veterinária

São 5 anos de formação altamente diferenciada, com especialização pós-graduada obrigatória, nomeadamente para o exercício profissional no SNS, farmácia hospitalar, análises clínicas e genética humana. Exigência apenas equiparável às especialidades clínicas de Medicina.

Abrir a profissão farmacêutica a outros profissionais não qualificados será claramente um ataque à qualidade do sistema de saúde português.

Os serviços farmacêuticos estão suportados nas atividades que se relacionam com os medicamentos de uso humano e veterinário, com os dispositivos médicos e com outras tecnologias de saúde, bem como as que se relacionam com as análises clínicas, genéticas e outras, aplicando as ciências farmacêuticas em todas as suas áreas de intervenção. E só nós, enquanto profissionais, possuímos a sensibilidade, formação técnico-científica para a prática dos atos que estão legalmente definidos pela Ordem dos Farmacêuticos, como ato farmacêutico.

O ato farmacêutico está definido no Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos há mais de 20 anos. Em 2016, a Autoridade da Concorrência publicou um conjunto de recomendações sobre o exercício farmacêutico, com base nessas recomendações a Ordem dos Farmacêuticos reviu a redação do ato farmacêutico.

A atual proposta de alteração dos Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos pelo Governo contraria o quadro legislativo nacional e comunitário.

Assim, defendo integralmente a posição da Ordem dos Farmacêuticos, em especial, no que diz respeito à redação do artigo 74 entendendo, que o ponto e) deste artigo se encontra redigido de forma insuficiente uma vez que em nada espelha o ato farmacêutico para além da adesão à terapêutica.

Na defesa do melhor interesse dos doentes e utentes do sistema nacional de Saúde, reitero que o artigo 74 passe a ter a seguinte redação:

“Artigo 74.º

Título profissional e exercício de atos reservados

1 - O título profissional de farmacêutico, o seu uso e o exercício dos atos reservados por lei aos farmacêuticos, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 - A inscrição na Ordem permite, em exclusivo, o exercício das seguintes atividades:

- a) Desenvolvimento e preparação das formas farmacêuticas dos medicamentos;
- b) Supervisão do fabrico, do armazenamento, da conservação, da distribuição e do controlo dos medicamentos de uso humano, assim como do respetivo processo de avaliação para acesso ao mercado;
- c) Garantia e controlo de qualidade dos medicamentos no contexto da atividade farmacêutica, com o propósito de prevenir, diagnosticar ou tratar uma doença humana;
- d) Preparação, controlo, seleção, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos de uso humano e veterinário em farmácias e serviços farmacêuticos, incluindo no âmbito de serviços de proximidade, sem prejuízo das exceções legalmente previstas, ainda que sempre sob a responsabilidade e supervisão de farmacêutico;

- e) Interpretação e validação da prescrição, consulta farmacêutica e acompanhamento farmacoterapêutico, com vista à adesão à terapêutica, monitorização de efeitos adversos, interações medicamentosas e optimização terapêutica.

- f) Preparação e controlo de fórmulas magistrais estéreis e não estéreis, execução e controlo de preparados officinais, preparação de misturas intravenosas e preparação individualizada da medicação;
- g) Monitorização de fármacos na prática clínica, incluindo perfis farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados.

3 - Os farmacêuticos têm ainda competência para exercer atividades nos seguintes domínios:

- a) Investigação, ensino, desenvolvimento, fabrico, armazenamento, conservação, distribuição, controlo, promoção, administração e monitorização dos medicamentos, dispositivos médicos, produtos fitofarmacêuticos, produtos cosméticos e outros produtos de saúde, assim como o respetivo processo de avaliação para acesso ao mercado;
- b) Prestação de informação e aconselhamento sobre medicamentos, dispositivos médicos, produtos fitofarmacêuticos, produtos cosméticos e outros produtos ou outras tecnologias de saúde, reconciliação da terapêutica, renovação da prescrição e gestão do risco;
- c) Preparação, realização, interpretação e validação técnica e biopatológica de análises clínicas, biológicas, toxicológicas, hidrológicas, bromatológicas e ambientais, bem como a utilização de outros meios complementares de diagnóstico e terapêutica e a realização, interpretação e validação de testes genéticos.

4 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício das atividades nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizada.”

Com os melhores cumprimentos,

Rita Espadana de Almeida Crisóstomo